



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 664265/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: JULIO CESAR ROSSATO LTDA, ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, CIM CONTABILIDADE E INFORMATICA MUNICIPAL LTDA., JOSE CLAUDIO CUSTODIO, JULIO CESAR ROSSATO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO
ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZZO
PROCURADOR: OLIVEIRA, ANDERSON FERNANDO MENDES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, FABIO JUNIO CRAVO, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VINICIUS DANIEL CIM
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1414/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária.
Município de Santa Amélia.
Contratação sem licitação.
Acompanhando a CGM, pelo encerramento e arquivamento face ao reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item IX, “c”, do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/18-S2C, para apurar a contratação, pelo Município de Santa Amélia, das empresas CIM – Contabilidade e Informática Municipal S/S Ltda. e Construcenter Materiais para Construção sem licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após instrução inicial¹, foi oportunizado o contraditório aos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 21, 62, 85 e 76.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1837/22², na qual opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, conseqüentemente, pelo encerramento do feito, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte. Isso porque teria decorrido prazo superior a cinco anos entre a ocorrência dos fatos, que remontam ao exercício de 2012, e o despacho³ que ordenou a citação, datado de 22/01/2021, além do que, quanto a eventual dano ao erário, a pretensão de ressarcimento também seria prescritível, exceto quando fundada na prática de ato de improbidade administrativa doloso, em conformidade com o Tema nº 899 de Repercussão Geral (STF, RE nº 636886/AL).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 535/22-6PC⁴, julgou necessário perquirir a existência ou não do elemento volitivo para afastar a possibilidade de responsabilização, motivo pelo qual discordou do posicionamento da Coordenadoria, entendendo não ser o caso de extinguir-se o processo, ao menos por ora, e requerendo o seu retorno à unidade instrutiva para exame de mérito completo.

Conforme Despacho nº 606/22-GCILB⁵, determinei o sobrestamento do feito, haja vista a proposta de revisão do Prejulgado nº 26 deste Tribunal após o Tema nº 899 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Findo o prazo de sobrestamento e revisado o Prejulgado nº 26 desta Corte, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que exarou a Instrução nº 3864/23⁶, opinando pelo trancamento das contas e arquivamento do feito, nos termos do artigo 20, §1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a incidência da prescrição sancionatória e ressarcitória.

¹ Instrução nº 124/21-CGM (peça nº 7).

² Peça nº 111.

³ Embora a CGM faça menção ao Despacho nº 1583/20-GCILB (peça nº 5), a citação foi determinada, na verdade, pelo Despacho nº 62/21-GCILB (peça nº 8).

⁴ Peça nº 112.

⁵ Peça nº 113.

⁶ Peça nº 116.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 756/23-6PC⁷, manifestou entendimento de que as sanções geradas a partir de atos causadores de dano ao erário são imprescritíveis, com fulcro no art. 37, §5º do texto constitucional. Contudo, asseverou que “não se pode desconsiderar a redação dada recentemente ao Prejulgado nº 26, motivo pelo qual não se opõe ao opinativo da unidade técnica pelo trancamento das contas e o consequente arquivamento do feito do presente protocolado, em razão da operação da prescrição sancionatória e ressarcitória”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal ao afirmar que os fatos estão fulminados pela prescrição, cuja incidência prejudica a análise do feito, sendo imperioso o trancamento das contas com o consequente arquivamento do feito.

Sobre a matéria, este Tribunal de Contas editou o Prejulgado nº 26, mediante o qual pacificou o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público. Ainda, em recente revisão no ano de 2023, passou a reconhecer igualmente a prescrição da pretensão ressarcitória.

Extraí-se do referido prejulgado que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, interrompendo-se com o despacho que ordenar a citação.

No caso concreto, o escopo processual cinge-se à contratação, pelo Município de Santa Amélia, das empresas CIM – Contabilidade e Informática Municipal S/S Ltda. e Construcenter Materiais para Construção sem licitação.

Desta feita, considerando que as possíveis irregularidades ocorreram no ano de 2009 e 2012⁸, e o recebimento da demanda com a ordem de citação ocorreu apenas em 22/01/2021 (peça nº 8), a prescrição incide, de modo

⁷ Peça nº 117.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a análise da questão. Assim, entendo que a continuidade da Representação resta obstada pela prejudicial de mérito demonstrada.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres das unidades técnicas e **VOTO** pelo trancamento das contas e arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 20, §1º⁹ e 52 da Lei Orgânica¹⁰ e 487, II, do Código de Processo Civil¹¹, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o trancamento das contas e arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da incidência da prescrição, em

⁸ Conforme diligências realizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Portal do Controle Social da municipalidade (peça nº 116)

⁹ Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo. § 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito

¹⁰ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

¹¹ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 20, §1º¹² e 52 da Lei Orgânica¹³ e 487, II, do Código de Processo Civil¹⁴, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹² Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo. § 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito

¹³ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

¹⁴ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]